

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 06 de junho de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

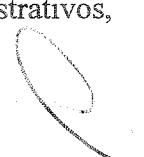
Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.449/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS FÍSICOS PARA CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE HANGARES, PARQUE DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES OU OUTROS EQUIPAMENTOS ÚTEIS À OPERACIONALIDADE DO AEROPORTO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disponibilizar, mediante concessões de uso a título oneroso, espaços físicos no Aeroporto Municipal, para construção e exploração de hangares, parque de abastecimento de aeronaves ou outros equipamentos úteis à operacionalidade do aeródromo.

O *artigo segundo (2º)* determina que as concessões de uso de que trata o artigo anterior poderão ser outorgadas pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O *artigo terceiro (3º)* que as concessões de uso de espaços públicos de que trata esta Lei sujeitam-se à legislação aplicável às licitações e contratos administrativos,

VI 561888 0001 0002-0001 0003 0004 0005 0006 0007 0008 0009 0010 0011 0012 0013 0014 0015 0016 0017 0018 0019 0020 0021 0022 0023 0024 0025 0026 0027 0028 0029 0030 0031 0032 0033 0034 0035 0036 0037 0038 0039 0040 0041 0042 0043 0044 0045 0046 0047 0048 0049 0050 0051 0052 0053 0054 0055 0056 0057 0058 0059 0060 0061 0062 0063 0064 0065 0066 0067 0068 0069 0070 0071 0072 0073 0074 0075 0076 0077 0078 0079 0080 0081 0082 0083 0084 0085 0086 0087 0088 0089 0090 0091 0092 0093 0094 0095 0096 0097 0098 0099 0100



conforme previsão do art. 16 e 81º da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, devendo ser demonstrado o interesse público envolvido

O *artigo quarto (4º)* que a utilidade funcional dos equipamentos de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser demonstrada mediante justificativa, no Projeto Básico ou documento equivalente componente do processo licitatório para concessão de uso de cada espaço físico

O *artigo quinto (5º)* que todo contrato de concessão de uso firmado nos termos desta Lei deverá conter cláusula expressa de que, ao final da contratação, as edificações e instalações realizadas estarão incorporadas ao patrimônio público, sem necessidade de indenização pelo erário municipal.

O *artigo sexto (6º)* que os projetos de engenharia e subsequentes execuções deverão observar, no que forem aplicáveis, as normas e regulamentações do Ministério da Aeronáutica, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e outros órgãos reguladores de atividades relacionadas ao objeto de cada contratação.

O *artigo sétimo (7º)* que a delimitação e a localização de cada espaço físico objeto de concessão de uso, no âmbito do sítio de operacional de aeroportuário, serão definidas nos respectivos editais de licitação, conforme a finalidade operacional de cada equipamento a ser edificado ou instalado.

O *artigo oitavo (8º)* que revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei Ordinária nº 3.674 de 02 de dezembro de 1999, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa e competência do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 11 c/c 69, XIV e art. 101, *in verbis*:

“Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

“Art. 69. Compete ao Prefeito:

XIV - celebrar convênios e contratos, nos termos dos arts. 101 e 102;”

“Art. 101. Ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras, alienações e concessões serão contratados mediante licitação, na forma da lei.”

Acrescenta à iniciativa, a lição de Helly Lopes Meirelles:

Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispoendo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo. (grifei)

O Projeto de Lei elenca que, quanto a concessão de uso de espaço público, faz-se necessário a utilização da legislação aplicável às licitações e contratos administrativos, conforme previsão do art. 16, §1º da L.O.M.:

Art. 16. O uso de bens municipais por terceiros será concedido, permitido ou autorizado, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão e a permissão de uso dos bens públicos sujeitam-se a licitação.

Isto posto, não encontra-se óbice legal ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Casa de Leis. Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



Nesse sentido, é inegável que a disponibilidade da estrutura aeroportuária contribui para que a cidade de Pouso Alegre seja ainda mais atrativa ao setor empresarial, sendo que já atende a aeronaves de empresas atualmente instaladas.

O aeroporto local recebe, também, voos de aeronaves oficiais em missões administrativas ou de força de segurança pública para atendimento a necessidades da região, sendo imprescindível a manutenção de suas condições operacionais.

Cumpra mencionar a importância do aeroporto de Pouso Alegre para o atendimento às demandas de urgência e emergência de saúde, com os voos aeromédicos e de transporte de órgãos para transplantes, operações que ocorrem com relevante frequência.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade e oportunidade da promulgação da Lei proposta, conforme o Projeto de Lei ora encaminhado, de modo a permitir, de forma atualizada, a continuidade das ações de revitalização do aeroporto de Pouso Alegre, com a cessão de uso de terrenos para finalidades diversas, a fim de agregar ainda maior funcionalidade ao equipamento público em tela.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **voto de 2/3 dos membros**, nos termos do artigo 53, §1º, alínea “c” da L.O.M. e do artigo 56, II, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarase-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.449/2023, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586